



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.268 - RN (2006/0269886-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER**
: **TULIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO**
AGRAVADO : **SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula 321/STJ).

2. Em caso de resgate de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve ser plena. Incidência da Súmula 289/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.268 - RN (2006/0269886-2)

AGRAVANTE : BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER
TULIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUANTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORMA DE REAJUSTE DOS VALORES PESSOAIS RESGATADOS POR ASSOCIADO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICES QUE RECOMPONHAM EFETIVAMENTE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 586).

O agravante alega que, contrariamente ao decidido, houve indicação precisa dos dispositivos da Lei nº 8.078/90 tidos por violados, quais sejam, os arts. 2º e 3º.

Assim, reitera todos os argumentos expendidos no recurso especial quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, defendendo a tese de que a entidade de Previdência Privada não se enquadra na definição de fornecedor de produtos ou serviços e o participante não pode ser considerado consumidor, inexistindo relação de consumo entre eles.

Por esse motivo, entende que não há de se falar em cláusulas contratuais abusivas.

Além disso, assevera que o *decisum* incorreu em equívoco, pois não foi apontado qualquer preceito normativo supostamente malferido quanto à taxa referencial, porque essa matéria é estranha à tratada nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.268 - RN (2006/0269886-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER**
: **TULIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO**
AGRAVADO : **SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula 321/STJ).

2. Em caso de resgate de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve ser plena. Incidência da Súmula 289/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.268 - RN (2006/0269886-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER**
: **TULIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO**
AGRAVADO : **SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A irresignação não prospera.

Embora, efetivamente, tenha havido indicação dos preceptivos legais da Lei nº 8.078/90 que teriam sido contrariados, como se observa à fl. 544, tal fato não tem o condão de alterar o julgado.

Com efeito, a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações havidas entre a entidade de previdência privada e seus participantes encontra-se sumulada no âmbito desta Corte, consoante revela o seguinte verbete: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colhem-se os precedentes a seguir:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. "Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento."
2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ)."
3. "O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." (Súmula 321/STJ).
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 766.447/RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA N. 289/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes." - Súmula n. 321/STJ.
2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.
3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ)."
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 937.951/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º/07/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO CDC. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. CABIMENTO.

I - Tendo sido a controvérsia enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da Apelação, naquilo que o Órgão julgador entendeu pertinente à solução da causa, não se tem presente a necessidade de integração do julgado, mormente por versar a discussão sobre matéria pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

II - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula STJ/321).

III - Desligando-se o associado do plano previdenciário, tem ele direito à restituição integral das parcelas recolhidas a título de reserva de poupança.

IV - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula STJ/289).

Agravo improvido (AgRg no REsp 1.103.927/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada: Por conseguinte, permanece incólume o seguinte fundamento da decisão

No tocante à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ, adiante reproduzido, e dos seus respectivos precedentes jurisprudenciais: "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*" (fl. 587).

Por fim, deve ser afastada a incidência da Súmula 284/STF no tocante à taxa referencial, uma vez que não houve qualquer insurgência quanto à referida taxa no recurso especial.

Contudo, tal fato não interfere na conclusão atinente ao mérito do recurso ora em análise.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0269886-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 908268 / RN**

Números Origem: 1990048480 20040041721

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER
TULIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER
TULIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO
AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.